

previstas no edital.

A princípio, somente se houvesse concurso em andamento com vagas não preenchidas é que a Administração Pública estaria obrigada a nomear pessoal para determinada área de atividade ou especialidade.

É entendimento da Suprema Corte do país que o candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação (MS 31.732 ED, Rel. Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 3-12-2013).

E mais, decidiu o Excelso STF, no julgamento do RE 916.425 AgR, tendo como Relator o Ministro Roberto Barroso, que "*o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior*".

Porém, para o cargo vago em razão da desistência da candidata que estava classificada imediatamente à frente do impetrante, o edital do concurso público não trazia previsão de número de vagas, mas, apenas de formação de cadastro de reserva.

Lado outro, o ato impugnado, concernente à supracitada Portaria GP nº 330 de 02.08.2019, que alterou a Área de Atividade/Especialidade de cargo vago de provimento efetivo da Carreira de Analista Judiciário, Área Administrativa para cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, não ofende, ao revés do alegado pelo impetrante na peça de ingresso, a regra disposta no art. 37, inciso IV da CF/88, tendo em vista que, durante o prazo de validade do certame, não está sendo o autor preterido pela convocação de novos concursados.

Neste contexto, não vislumbro, *a priori*, fundamentos relevantes, conforme o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, para suspender o ato que deu motivo ao pedido e determinar a imediata nomeação do impetrante ou a suspensão das nomeações e posses de outros candidatos para a vaga pretendida.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida no mandado de segurança.

Notifique-se a DD. Autoridade apontada como coatora, a fim de que preste as informações que achar necessárias no prazo de 10 (dez)

dias.

Dê-se ciência da ação mandamental à União Federal, terceira interessada, através da Advocacia Geral da União (AGU) para, querendo, se manifestar nos autos, no prazo legal.

Intime-se o impetrante desta decisão.

Nada mais.

BELO HORIZONTE, 20 de Setembro de 2019.

Rodrigo Ribeiro Bueno
Desembargador(a) do Trabalho

Resolução
Resolução Administrativa N. 216.2019 - Tribunal
Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 216, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde dAjuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, João Bosco Pinto Lara, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria

Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Rodrigo Ribeiro Bueno, e o Exmo. Procurador-Chefe em substituição, da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Rafael Albernaz Carvalho, apreciando o processo TRT n. 00503-2019-000-03-00-7 MA, e abstendo-se de votar o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence,

RESOLVEU, por maioria de votos, vencidas as Exmas. Desembargadoras Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon e Juliana Vignoli Cordeiro quanto ao prazo estabelecido para apresentação de emendas,

APROVAR a proposta de votação do projeto do novo Regimento Interno deste Regional, apresentada pela d. Comissão de Regimento Interno, a saber:

I. os eminentes Desembargadores poderão apresentar emendas até o dia 04 de novembro de 2019 (segunda-feira), as quais deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira;

II. as emendas deverão ser apresentadas em forma articulada de redação, contendo a motivação, a sugestão do novo texto e as adaptações consequentes;

III. a Comissão de Regimento Interno apreciará e dará parecer, no prazo de 15 a 20 dias, apenas sobre as emendas apresentadas por Desembargadores;

IV. ficam designadas duas sessões plenárias extraordinárias, para os dias 14 e 21 de novembro de 2019, exclusivamente para votação do projeto, que será processada observando-se as emendas apresentadas na ordem de antiguidade do Desembargador autor da proposta, e

V. ficam reservados os dias 28 de novembro de 2019 e 05 de dezembro de 2019 para a realização de outras sessões extraordinárias para apreciação da proposta, caso necessário.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA

Diretora Judiciária do TRT da 3ª Região

1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais

Acórdão

Acórdão

Processo Nº MSCiv-0010961-30.2019.5.03.0000

| | |
|----------------------|---|
| Relator | CLARICE DOS SANTOS CASTRO |
| IMPETRANTE | ALFREDO OTAVIO DA SILVA |
| ADVOGADO | FLAVIO MEDINA JUNIOR(OAB: 142937/MG) |
| IMPETRADO | Juiz da Vara do Trabalho de Pará de Minas |
| CUSTOS LEGIS | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO |
| TERCEIRO INTERESSADO | RENATO CESAR DA SILVA |

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO OTAVIO DA SILVA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0010961-30.2019.5.03.0000 (MSCiv)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROMETIMENTO DE RECURSOS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DO EXECUTADO. ORDEM ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. Verificando-se que o bloqueio de proventos de aposentadoria compromete a capacidade de o executado manter minimamente condições dignas de vida, reveste-se de ilegalidade o comando judicial de constrição, prevalecendo a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, caso em que se concede a segurança para afastar a ordem atacada via mandamus.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu o presente mandamus; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Paula Oliveira Cantelli, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, ratificou a liminar concedida na decisão monocrática de Id 88d1676 e concedeu a segurança requerida pelo impetrante, tornando definitivo o afastamento da ordem de bloqueio dos benefícios a ele pagos pelo INSS (Pensão por morte, NB 21/042.299.321-2 e Aposentadoria por invalidez, NB 32/123.046.231-4), com ressalva de fundamentos dos Exmos. Juíza Relatora, Paulo Roberto de Castro, Jales Valadão Cardoso, Sérgio da Silva Peçanha, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Juízes Vicente de Paula Maciel Júnior, Ricardo Marcelo Silva, Mauro César Silva, Helder Vasconcelos Guimarães, Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro. Deferiu ao impetrante a gratuidade de justiça. Custas no importe de R\$131,86, calculadas sobre R\$6.592,99, valor atribuído à causa, pela UNIÃO,